



C0074703A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.157, DE 2019**

**(Do Sr. Gutemberg Reis)**

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 44, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

§ 4º - Os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os de modificação e extinção, com exceção dos partidos políticos e sociedade de advogados, deverão, sob pena de nulidade, ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas, bem como visados por advogados, observado o seguinte:

I - Os atos notariais a que se refere este parágrafo, deverão ser lavradas em até 2 (dois) dias, após a entrega pelo Tabelião de Notas, ao solicitante do respectivo recibo da documentação necessária e pagamento dos emolumentos, conforme a regulamentação vigente.

II – Os atos notariais a que se refere este parágrafo, deverão ser encaminhados, por transmissão eletrônica, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que centralizará as respectivas informações; e, por conta deste serviço agregado participará da remuneração em 2% (dois por cento) do respectivo valor líquido recebido pelo Tabelião de Notas.

III – Para fins do inciso II, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal instituirá e manterá, mediante regulamento interno, Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD.

IV – Os atos notariais a que se refere este parágrafo, para fins de registro público, deverão obrigatoriamente ser encaminhados diretamente, por transmissão eletrônica, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial competente, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos registros.

V – As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido em lei, farão jus a um abatimento no

percentual de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos dos atos notariais e registrais a que se refere este parágrafo.

§5º A Junta Comercial e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverão registrar, em até 2 (dois) dias úteis, os atos notariais a que se refere o parágrafo 4º.”

Art. 2º O Artigo 221, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam antes da assinatura de seus signatários serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião e, a respeito de terceiros, de registrado no respectivo registro público.”

Art. 3º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por ser questão de fundamental importância para a população brasileira e para a moralização da atividade econômica, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e assegurar a transparência da atividade econômica, seguindo assim, a tendência da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que proíbe a emissão de quotas ao portador ou nominativas- endossáveis, pelos fundos em condomínio; e, a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos- endossáveis; o projeto tem o escopo de instituir efetivo obstáculo aos “atos societários e contratos em geral de gaveta” e “uso de laranjas”, enfim à clandestinidade nos negócios, por meio da instituição de medida concreta e eficiente ao combate à corrupção, à prevenção da fraude e evasão fiscal e à prevenção da utilização do sistema econômico para efeitos de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro e de financiamento do crime organizado, através do asseguramento da transparência da atividade econômica, mediante a submissão dos respectivos atos e negócios jurídicos a um Tabelião de Notas.

Ao serem submetidos a um Tabelião de Notas, os atos e negócios jurídicos em geral não mais poderão conviver com a clandestinidade e o registro da

respectiva ocorrência sempre estará há disposição pública.

Com a alteração do Artigo 44, do Código Civil, haverá concreto e efetivo obstáculo às fraudes ou clandestinidade no bojo das pessoas jurídicas de Direito Privado, especialmente aos “atos de gaveta” quanto aos atos societários e constitutivos das pessoas de Direito Privado em geral, inclusive, suas modificações e para a própria extinção delas; assim como, ao “uso de laranjas”, tendo em vista que, no primeiro caso, não poderá haver “ato de gaveta”, posto que formalizado por escritura pública; e, no segundo, há grande obstáculo ao defraudador em fazer o “laranja” comparecer perante o Tabelião de Notas.

E por que a escritura pública teria esse poder de coibir esses atos criminosos?

- a) A pessoa que pretender constituir uma sociedade terá que ser identificada e qualificada na presença do Tabelião de Notas;
- b) O Tabelião de Notas além de proceder à correta e segura identificação e capacidade jurídica das partes, analisará se a vontade das partes está de acordo com a lei e verificará se há incidência de tributo;
- c) O Tabelião de Notas é um profissional do Direito, revestido de fé pública, portanto, todos os atos por ele praticados presumem-se verdadeiros e fazem prova plena;
- d) O inciso II, do art. 425, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se extrair nova certidão, na hipótese de perda do documento, com o idêntico valor do original.

A Junta Comercial e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas ficarão obrigados a registrar os atos notariais a que este projeto se refere no máximo em 2 (dois) dias, após a entrega da documentação completa, com vistas à simplificação de procedimentos e à desburocratização. Com isso, a abertura de empresas no Brasil ganhará muito em agilidade, pois os usuários terão um instrumento público hábil para a constituição, modificação ou extinção da empresa, lavrado por profissional de Direito que possui fé pública, registrados em tempo bastante exíguo.

Por outro lado, toda população e principalmente as pessoas de baixa renda ganharão um serviço de alta qualidade técnica com o custo extremamente reduzido, haja vista que para a constituição de microempresas e empresas de pequeno porte haverá uma dedução de 50% do valor dos

emolumentos cobrados nas escrituras.

O estudo realizado pelo *Doing Business* do Bando Mundial, atestou que o custo dos Serviços Notariais no Brasil é o segundo menor custo no ranking mundial.

O Tabelião ou o Notário não existe apenas no Brasil, ele está presente em mais de 120 (cento e vinte) países membros da UINL – União Internacional dos Notários Latinos, no qual o Brasil é signatário, representando 2/3 da população mundial, distribuídos pelos cinco continentes e atuando na economia de 60% do Produto Interno Bruto (PIB), a (UINL) tem representação em mais de 40 organizações mundiais, como a ONU – Organização das Nações Unidas, onde realiza tarefas de investigação e de assessoramento técnico aos governos de todo o mundo.

Registre-se, ainda, que em diversos países de tradição do direito civil romano-germânica, como o Brasil, existe a obrigatoriedade de constituição de empresas e de outras pessoas jurídicas por meio de escrituras públicas. Podemos citar como exemplo, países altamente desenvolvidos, como **a Alemanha, França, Itália, Espanha, que utilizam a estrutura notarial como forma de se evitar à lavagem de dinheiro e à corrupção.**

A Espanha é destaque na facilidade de abertura de empresas<sup>1</sup>, sendo o país notório pela rapidez e segurança na constituição dessas pessoas jurídicas e possui ainda um forte sistema cartorial de prevenção à lavagem de dinheiro.

A Alemanha é um país também de forte tradição notarial, e que assim como o Brasil ostenta previsão constitucional das instituições notariais<sup>2</sup>. Na Alemanha a constituição e extinção de empresas por escritura pública também é vista como um grande facilitador da abertura de empresas, uma vez que as partes constam com a assessoria imparcial e qualificada de um *Notar*, também concursado, como no Brasil<sup>3</sup>.

Razões pelas quais aproveitaremos as inúmeras e bem- sucedidas experiências europeias, em especial a alemã, francesa, italiana e espanhola, que utilizam o Tabelião de Notas no combate à corrupção, à prevenção da fraude e evasão fiscal e à prevenção da utilização do sistema econômico para efeitos de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro e de financiamento do crime

---

<sup>1</sup> <https://www.eurodicas.com.br/como-abrir-empresa-na-espanha/>

<sup>2</sup> Constituição da República Federal Alemã – Lei Fundamental, art. 138.

<sup>3</sup> <http://www.bnotk.de/>

organizado.

Outro fator que nos levou a adotar medidas urgentes e fundamentais foi que as Leis nºs 9.613/98, 12.683/2012 e outras medidas adotadas pelo Governo ao combate à corrupção não foram capazes de conter os crimes de lavagem de dinheiro, portanto, não atenderam à antiga e ao mesmo tempo atualíssima vontade, e porque não dizer desespero, aflição da população no combate à criminalidade.

Outra vantagem da obrigatoriedade é o acompanhamento jurídico de alto nível que será prestada pelos Tabeliães no ato de constituição da empresa, que evitará erros na elaboração de contratos sociais, em sua modificação e na extinção de empresas.

Com o projeto, chega-se ao melhor dos dois mundos; é facilitada a abertura de empresas para os empreendedores que visam aos fins lícitos, ao mesmo tempo em que se controla a atividade ilícita efetuada por criminosos, que na maior parte das vezes se utilizam de empresas para alcançar os seus fins escusos.

A constituição de empresas por contratos particulares gera muita insegurança e não responde aos anseios da sociedade. A regulamentação por escritura pública visa das segurança jurídica às partes, além de prevenir à corrupção, à lavagem de dinheiro, contribuindo efetivamente para a construção de um sistema jurídico justo, célere e eficiente, como existem em diversos países com alto grau de desenvolvimento do mundo.

Ademais, abre a possibilidade de o Poder Público e o Poder Judiciário terem um controlo efetivo nas constituições de empresas de forma definitiva, uma vez que o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – possui um Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD – economizando tempo e dinheiro que, além de oferecer segurança jurídica, simplifica enormemente o procedimento, tudo isso resguardando as partes que constituem ou extinguem empresas no Brasil.

Com isso, consegue-se uma verdadeira “revolução” no sistema brasileiro de constituição, modificação e extinção de empresas, que ficará muito mais ágil e desburocratizado, além de prevenir à lavagem de dinheiro, às sonegações fiscais, uma vez que os atos lavrados pelos Tabeliães oferecem segurança jurídica, contribuindo significativamente para a construção de um sistema jurídico justo e célere.

A possibilidade de consulta do Poder Público e do Poder Judiciário

ao Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro (OCPLD) mantido pelo Notarial do Brasil – Conselho Federal – é de extrema importância para a própria eficiência e celeridade do Sistema Jurídico.

Tudo isso, sem desprestígio à advocacia que é essencial à administração da justiça, na forma do art. 133 da Constituição Federal.

Por fim, com a alteração do Artigo 221, do Código Civil, também, haverá concreto e efetivo obstáculo aos “contratos de gaveta” nos negócios jurídicos particulares em geral, contudo nem sequer será afetada a privacidade de seus agentes, uma vez que, no reconhecimento por autenticidade na presença do Tabelião de Notas, é apenas registrado no livro de Notas, a ocorrência dos negócios, data e identificação das partes, sem expor o conteúdo propriamente do contrato.

A propósito, justamente para evitar fraudes, a transferência de veículos já é formalizada em respectivo documento, cuja assinatura do transferente é obrigatoriamente realizada na presença do Tabelião de Notas.

Tendo em vista essas considerações, contamos com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

---

### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

---

#### Seção III Da Advocacia

*(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

#### Seção IV Da Defensoria Pública

*(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

---

---

## LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

---

#### TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

---

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

V - os partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

---

#### LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

---

#### TÍTULO V DA PROVA

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

---

---

## **LEI N° 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da vigência desta Lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei fica vedada:

I - a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II - a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 1.027, de 20/6/1995, convertida na Lei nº 9.069, de 29/6/1995)

Parágrafo único. Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

---

---

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## **PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**TÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO COMUM**

---

**CAPÍTULO XII**  
**DAS PROVAS**

---

**Seção VII**  
**Da Prova Documental**

**Subseção I**  
**Da Força Probante dos Documentos**

---

**Art. 425.** Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os trasladados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprodutivas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

**Art. 426.** O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

---



---

## LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

- I - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- II - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- III - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- IV - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- V - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- VI - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- VII - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - os converte em ativos lícitos;  
II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou participante colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e participantes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

.....  
.....

## LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- VI - (revogado);
- VII - (revogado);
- VIII - (revogado).

Penas: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....  
§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

.....  
§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou participante colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e participantes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime." (NR)

"Art. 2º .....

.....  
II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - .....

.....  
b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo." (NR)

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Pùblico em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas." (NR)

"Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Pùblico, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso." (NR)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------